SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298462 - RJ (2023/0045197-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SERGIO AUGUSTO PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO ALVIM DE ALMEIDA - RJ130919
		JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A controvérsia diz respeito à ocorrência ou não da prescrição da pretensão de revisar o ato de reforma do militar ora recorrente, considerando a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, por ser pessoa com alienação mental.

2. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas demandas em que se pretende a revisão do ato de reforma, ocorre a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, a contar da publicação daquele ato.

3. No presente caso, tal como afirmado no acórdão recorrido, "[está] *configurada a consumação da prescrição do fundo de direito, na medida em que, entre o ato de reforma que se pretende revisar – 29 de abril de 2010 – e o ajuizamento da presente demanda– 01 de setembro de 2016 –, decorreu lapso temporal superior ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32"*.

4. Agravo interno a que se nega provimento .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA43159059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:10:44
Código de Controle do Documento: 9b6ba0d2-d5c3-4a61-a329-f26c462dd481

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43159059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:10:44
Código de Controle do Documento: 9b6ba0d2-d5c3-4a61-a329-f26c462dd481

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298462 - RJ (2023/0045197-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SERGIO AUGUSTO PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO ALVIM DE ALMEIDA - RJ130919
		JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A controvérsia diz respeito à ocorrência ou não da prescrição da pretensão de revisar o ato de reforma do militar ora recorrente, considerando a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, por ser pessoa com alienação mental.

2. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas demandas em que se pretende a revisão do ato de reforma, ocorre a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, a contar da publicação daquele ato.

3. No presente caso, tal como afirmado no acórdão recorrido, "[está] *configurada a consumação da prescrição do fundo de direito, na medida em que, entre o ato de reforma que se pretende revisar – 29 de abril de 2010 – e o ajuizamento da presente demanda– 01 de setembro de 2016 –, decorreu lapso temporal superior ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32"*.

4. Agravo interno a que se nega provimento .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERGIO AUGUSTO PINHO DE OLIVEIRA contra a decisão de minha relatoria de fls. 1.830/1.835.

A parte agravante sustenta (fl. 1.844):

> [...] não houve prescrição, pois entre a decisão que homologou a reforma (17/3/2015), proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e o ajuizamento da ação (1º/9/2016) não decorreu o prazo prescricional de cinco anos.

Documento eletrônico VDA42822318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:42
Código de Controle do Documento: f0440eb2-1ba5-4ec8-a48a-7ca653d17327

Alega que a decisão agravada não considerou a aplicação da Súmula 85/STJ, a qual estabelece que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do processo à turma julgadora.

Apresentada impugnação às fls. 1.853/1.859.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A controvérsia diz respeito à ocorrência ou não da prescrição da pretensão de revisar o ato de reforma do militar ora recorrente, considerando a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, por ser pessoa com alienação mental.

Em relação à prescrição, para esta Corte, nas demandas em que se pretende a revisão do ato de reforma, ocorre a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, a contar da publicação daquele ato. A propósito, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO. ÔNUS NÃO ATRIBUÍVEL AO AUTOR. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. REVISÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO.
>
> [...]
>
> 3. Na hipótese, o policial militar inativo pretende a retificação do posicionamento na carreira. O afastamento da atividade deu-se em 28/3/2009, mas o ato que o transferiu para a reserva foi publicado penas em 9/7/2009. A presente ação, por outro lado, foi distribuída em 26/6/2014.
>
> [...]
>
> 5. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão de pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato.

Documento eletrônico VDA42822318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:42
Código de Controle do Documento: f0440eb2-1ba5-4ec8-a48a-7ca653d17327

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.852.569/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

ADMINISTRATIVO. REFORMA DE POLICIAL MILITAR NO MESMO POSTO DE GRADUAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

[...]

IV - É cediço que o ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único, concreto e de efeitos permanentes, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação.

V - Nessa linha, tem-se que esta Corte Superior possui entendimento firme de que, nas demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e a revisão dos proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, na forma do art. 1° do Decreto n. 20.910/1932, e não a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação.

VI - Na hipótese, considerando que o ato de reforma data de 1999 e que a presente demanda foi ajuizada somente em 2014, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito autoral.

VII - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.882.350/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

[...]

2. No mais, o acórdão regional não diverge da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, "nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1670558/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.322.358/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 25/3/2019.)

Documento eletrônico VDA42822318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:42
Código de Controle do Documento: f0440eb2-1ba5-4ec8-a48a-7ca653d17327

No presente caso, como afirmado no acórdão recorrido (fl. 1.679):

> [Está] configurada a consumação da prescrição do fundo de direito, na medida em que, entre o ato de reforma que se pretende revisar – 29 de abril de 2010 – e o ajuizamento da presente demanda– 01 de setembro de 2016 –, decorreu lapso temporal superior ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Por fim, registro que analisar a efetiva data em que ocorreu o ato de reforma do militar demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42822318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:42
Código de Controle do Documento: f0440eb2-1ba5-4ec8-a48a-7ca653d17327

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.298.462 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0045197-0

Número de Origem:
01204694720164025101 1204694720164025101 201651011204697

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO AUGUSTO PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCIO ALVIM DE ALMEIDA - RJ130919
	JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGIO AUGUSTO PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCIO ALVIM DE ALMEIDA - RJ130919
	JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Documento eletrônico VDA43109597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:52:36
Código de Controle do Documento: 1349d596-0165-490f-89f6-fa50567ba05b

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43109597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:52:36
Código de Controle do Documento: 1349d596-0165-490f-89f6-fa50567ba05b